

Id:13B5B6DBA5E24B29



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Lei 885/24, de 18 de dezembro de 2024.

"Cria Áreas de Preservação Permanente no Município de União e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI:

Faço saber que a Câmara Municipal que a Câmara Municipal de União aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas no município de União, as respectivas Áreas de Preservação Permanente:

- I – Área de Preservação Permanente do Morro da Pedreira (Apache); II – Área de Preservação Permanente do Morro do Cruzeiro;
- III – Área de Preservação Permanente da Barragem Felinto Rêgo.

Art. 2º. A criação das áreas de preservação permanente se justificam pelo inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 para os incisos I e II do artigo anterior, e pelo inciso III do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 para o inciso III do artigo anterior.

Art. 3º. As áreas de preservação permanente aqui criadas possuem os objetivos específicos de garantir a preservação e a estabilidade geológica e a preservação dos recursos hídricos.

Art. 4º. Fica terminantemente proibida a realização de novas edificações nas áreas definidas como de preservação permanente, com as seguintes exceções:

- I – Edificações de Utilidade Pública; II – Edificações de Interesse Social;
- III – Atividades eventuais ou de Baixo Impacto.

Parágrafo Único: Todas as exceções estabelecidas devem ser precedidas de Estudo de Impacto Ambiental – EIA acompanhado de um Relatório de

Impacto Ambiental – RIMA, para viabilizar a análise e possível liberação pelo órgão competente ambiental.

Art. 5º. O Poder Público Municipal cuidará de identificar com sinalização por placas ou outras indicações visuais, as áreas de preservação permanente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de União (PI), 18 de dezembro de 2024.


 Gustavo Conde Medeiros
 Prefeito de União - PI

Id:0F8BE6728D444B34



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Lei 886/24, de 18 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre o novo Plano Diretor Municipal de União e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI:

Faço saber que a Câmara Municipal que a Câmara Municipal de União aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO 1
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de União, que é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município, fundamentada nos artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal, no Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), na Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) e na própria Lei orgânica do Município de União.

§1º – O Plano Diretor é parte integrante e direcionador do processo de planejamento municipal, devendo todas as legislações urbanísticas do município estarem alinhadas com o Plano Diretor, devendo as leis já existentes passarem por processo de revisão, e as que necessitarem ser editadas devem ser propostas pelo poder público municipal com o intuito de garantir a exequibilidade do pleno planejamento urbano de União.

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem estar adequados ao Plano Diretor.

§ 3º O Plano Diretor deverá ser aplicado em consonância com as diretrizes gerais de desenvolvimento da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade) ou normas que a substitua ou altere, bem como demais legislações federais e estaduais pertinentes ao planejamento urbano e assuntos relacionados.

§4º O Plano Diretor aplica-se a toda extensão territorial do município de União.

§5º São anexos do Plano Diretor municipal de União:

- I – ANEXO 1 – Hierarquia Viária;
- II – ANEXO 2 – Pontos Turísticos
- III – ANEXO 3 – Índices Urbanísticos por zona
- IV – ANEXO 4 – Zoneamento Rural
- V – ANEXO 5 – Zoneamento Urbano

Art.2º A promoção do desenvolvimento integrado territorial no município de União tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana no município, sendo que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, garantindo o bem-estar de seus habitantes e a conservação do meio ambiente histórico e cultural.

CAPÍTULO 2
DOS OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 3º O Plano Diretor prescreve sobre os objetivos urbanísticos, ambientais, sociais, econômicos e político-administrativos que devem orientar a socioeconomia, a

(Continua na próxima página)